



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732444/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.450 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação contra lançamento de ofício referente multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 11080.925774/2016-94. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no

crédito tributário no valor de R\$ 5.648.901,50. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 14923 e ss):

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo n.º 11080.925774/2016-94, cujo despacho decisório possui o seguinte n.º de rastreamento: 00000000118247838. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 5.648.901,50.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: a aplicação da multa enquanto ainda pendente de julgamento o mérito da compensação é descabida; a aplicação da multa deve ser realizada em casos de comprovada má-fé; ocorrência de "*bis in idem*"; as alterações da Lei n.º 9.430, de 1996, impedem a aplicação da multa, pelo retroatividade benigna e irretroatividade.

A decisão de primeira instância (e-fls. 88 e ss) julgou a impugnação improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/02/2020 (e-fl. 97) a Interessada interpôs recurso voluntário (e-fl. 99 e ss) em 04/03/2020, em que repete os fundamentos da impugnação e aduz:

No sentir do contribuinte, o lançamento é inadvertido, **primeiro**, porque o valor principal, sobre o qual aplicou-se a multa, é objeto de processo administrativo fiscal n.º 11080-925.774/2016-94, como visto pendente de julgamento pelo CARF, portanto, ainda ilíquido, e, **segundo**, porque a hipótese de aplicação de multa por compensação não homologada somente pode ser admitida quando provada a má-fé do contribuinte, razão pela qual justifica-se a interposição do presente recurso voluntário, nos termos da fundamentação abaixo.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo n.º 11080.925774/2016-94. Referido processo já foi analisado neste CARF, por meio do Acórdão 1302-004.412, de 11 de março de 2020, através do qual foi negado provimento ao respectivo recurso voluntário, tornando definitivo o indeferimento do pedido de compensação.

Conforme bem destacado pela decisão de piso (nestes autos), configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário. Por outro lado, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de

inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei n.º 9.430, de 1996.

A Recorrente ressalta a revogação do §15 do art. 74, Lei n.º 9.430, de 1996, pela Medida Provisória (MP) n.º 656, de 7 de outubro de 2014, que deixou de definir como infração o pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, aplicando-se, nesses casos, a retroatividade benigna ao contribuinte prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN. Afirma ainda que o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, também modificado pela Medida Provisória (MP) n.º 656, de 7 de outubro de 2014, passando a base de cálculo da multa, que era aplicada sobre o crédito, a ser aplicada sobre o débito. Acrescentou que qualquer imposição fundada nesse dispositivo só poderia ser lançada em relação a fatos ocorridos após 07/10/2014, pois a atual penalidade não pode retroagir seus efeitos, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 105.

Engana-se a Recorrente. Não cabe reparos ao entendimento da decisão de primeira instância. Isto porque revogação e consequente alteração do §17 não deixou de definir como infração a compensação indevida, não homologada. Já estava como infração no §17 na redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010 e continuou como infração no mesmo §17 após a Lei n.º 13.097, de 2015. Então não há dúvida de que o lançamento procede.

Importante destacar que A nova redação da MP n.º 656, de 2014, e da Lei n.º 13.097, de 2015, pode ser aplicada, obedecendo-se os requisitos do art. 106, II, c, cominando penalidade menos severa, pois a aplicação da multa sobre o débito não homologado é mais favorável ao contribuinte do que sobre o montante do crédito. No tocante à alegação de ofensa a princípios constitucionais da sanção pecuniária, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Ademais os princípios de vedação ao confisco, da proporcionalidade, do direito de petição e da razoabilidade, previstos na Constituição Federal (CF), são dirigidos ao legislador de forma a orientar a feitura da lei. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

A Recorrente entende ainda que estaria ocorrendo duplicidade de autuações, havendo cobrança de multa de mora sobre os débitos cujas compensações não foram homologadas e aplicação de multa isolada sobre os mesmos débitos no presente processo. Diz que ambas as multas não podem ser exigidas concomitantemente, pois implicam em dupla penalidade, e que a presente multa deve ser cancelada.

Conforme bem destacado pela decisão de piso, as multas citada tem disposições legais distintas. A cobrança de multa de mora sobre os débitos não pagos no vencimentos está prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. Ou seja, a multa de mora prescinde de lançamento de ofício, sendo um mero acréscimo legal decorrente de falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento. Por outro lado, a multa isolada sobre compensação não homologada está prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e alterações posteriores.

Resta evidente, portanto, que há expressa previsão legal para a exigência da multa na forma da autuação. Isto porque a multa isolada decorrente de compensações não homologadas e a multa de mora têm hipóteses de incidência diversas. Trata-se, portanto, de duas situações distintas: uma, decorrente de compensações não homologadas e exigindo o lançamento de ofício

por parte da Autoridade Fiscal, e a outra que é mero acréscimo legal decorrente do não pagamento do tributo no prazo de vencimento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa